



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.774 - RS (2010/0042765-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : NELSA MARIA DE SOUZA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S) - RJ010616

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 579.431/RS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DA MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, passou a entender que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, dar provimento aos embargos de divergência, para que prevaleça a tese de ser possível a inclusão de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do precatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.774 - RS (2010/0042765-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : NELSA MARIA DE SOUZA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S) - RJ010616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Os presentes embargos de divergência em recurso especial foram julgados em 2014 e liminarmente indeferidos pelo então relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ). A decisão ficou assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 17/STF. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

1. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de não incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre o cálculo de liquidação e a data de apresentação do precatório e entre a data da inscrição e a data do pagamento do precatório RP V.

2. A Corte Especial deste Sodalício consolidou orientação no sentido da aplicação da súmula Vinculante 17/STF: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

3. Aplica-se o enunciado sumular nº 168/STJ. in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Foi interposto o então recurso extraordinário.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, o Vice-Presidente, Ministro Humberto Martins, determinou a remessa dos autos a minha relatoria para o disposto no art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.774 - RS (2010/0042765-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Os presentes embargos de divergência retornam a este colegiado, após o julgamento do RE n. 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O entendimento desta Corte Superior de Justiça era o de que seria indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor. Essa foi a orientação aplicada no julgamento dos presentes embargos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral reconhecida no RE n. 579.431/RS, passou a entender de outro modo, que incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos da seguinte ementa:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Destarte, este Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação da Excelsa Corte, como se pode verificar dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 579.431/RS. DECISÕES RECONSIDERADAS. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, havia fixado a orientação de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime da repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, consolidou o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor - RPV ou do precatório.

3. Neste cenário, a temática da incidência de juros entre a conta de liquidação e a expedição de RPV/precatório constitui matéria prejudicial à discussão no âmbito desta Corte, nos termos em que se funda o presente recurso especial.

4. Embargos de Declaração do particular acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.393.857/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/8/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 579.431, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 19/4/2017, enfrentou essa questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

3. Dessa forma, de rigor a reforma do acórdão embargado para realinhar o entendimento e, nos termos do art. 1040 do CPC/15, fazer a devida adequação ao decidido pelo STF, no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 946.172/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.143.677/RS, considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou da expedição do precatório.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do INSS (EDcl nos EDcl no REsp 1.498.485/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/8/2017).

O acórdão embargado manteve a r. decisão firmada nos autos do recurso especial ao entendimento de não ser possível a inclusão de juros de mora no período entre a data da feitura da conta e a expedição do precatório, modificando, assim, o aresto regional, que entendia em sentido contrário (fl. 82/85).

Diante disso, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, voto no sentido de dar provimento aos presentes embargos de divergência para que prevaleça a tese de ser possível a inclusão de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0042765-7 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.114.774 /
RS

Números Origem: 200771000011124 200771000176514 200804000329653 200900718900
9700043754

PAUTA: 22/11/2017

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NELSA MARIA DE SOUZA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO HALL BRUM DE BARROS E OUTRO(S) - RJ010616

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação exercido por força do art. 1.030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos de divergência, para que prevaleça a tese de ser possível a inclusão de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição do precatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.